



LEI MUNICIPAL N.º 916 de 30 de maio de 2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. O contrato de natureza administrativa obedecerá, no que couber, ao previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística pela administração municipal ou em parceria com órgãos e/ou empresas públicas federal e/ou estadual;
- IV - atender a termos de acordo, ajuste e convênio;
- V - substituição de servidor que esteja em adjunção, férias e licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- VI - suprir a insuficiência de servidor decorrente da vacância de cargos e/ou empregos, enquanto não ultimado o concurso público respectivo e o preenchimento da vaga.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:



I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta lei;

II - até doze meses, no caso do inciso III do art. 2º desta lei;

III - até doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, enquanto permanecer vigente o acordo, ajuste ou convênio;

IV - até um ano, no caso dos incisos V e VI do art. 2º desta lei.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores ou empregados de suas subsidiárias e controladas, exceto quando houver compatibilidade de horários nos termos do Inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º. A remuneração do contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento pago aos servidores no início da carreira dos respectivos cargos.

§ 2º. O contratado receberá os seguintes benefícios sociais:

a) o valor do vencimento do cargo para o qual foi contratado, previsto no Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração do Município de Silvianópolis;

b) contribuição previdenciária.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

Art. 6º. O contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de



30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado ou do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, mediante comunicação prévia por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - pela execução total antecipada das atividades para o qual foi contratado;

IV - pelo cometimento de infrações disciplinares.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10. As contratações temporárias previstas nesta lei somente poderão ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, mediante a realização de provas e/ou provas e títulos, ou compreendendo a análise de “*curriculum vitæ*”, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da Administração, venham a ser exigidas.

Parágrafo Único. A análise do “*curriculum vitæ*” dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, o tempo de serviço público exercido no Município de Silvianópolis, em outros Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como a qualificação, experiência e habilidades específicas do interessado, relacionadas com o cargo para o qual irá se inscrever.

I – Os títulos a serem apresentados somente serão aceitos dentro da área de referência ao cargo para o qual o candidato irá se inscrever e tiverem a carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas aula.

Art. 11. Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como a ocupação para o qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas disponíveis, o valor do vencimento a ser pago mensalmente, o período de duração do contrato, a jornada semanal de trabalho, a descrição detalhada das atribuições do cargo, o local e as condições para inscrição e o seu valor.

Art. 12. O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.



Art. 13. A Administração criará comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo simplificado.

Art. 14. O candidato aprovado em concurso público, ainda não convocado por inexistência de vaga disponível, terá preferência sobre os demais interessados na contratação a ser realizada pela Administração.

Parágrafo Único. Não havendo candidato aprovado em concurso público para preenchimento da vaga ou vagas disponíveis no edital do processo seletivo simplificado, a Administração Municipal poderá contratar com qualquer interessado aprovado na seleção realizada, respeitada a ordem de classificação de cada cargo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 47 e seus §§ da Lei Municipal n. 556 de 1996.

Silvianópolis, MG, 30 de maio de 2018.

VITOR NERY DE MORAIS
Prefeito Municipal